



# Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

## Diretoria do Expediente

1. H.º

- L E I Nº 952/65 -

O cidadão PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, um empréstimo até a importância de R\$ 47.145.140 (QUARENTA E SETE MILHÕES, --CENTO E QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E QUARENTA CRUZEIROS), destinando-se R\$ 35.000.000 ( TRINTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) à conclusão das obras da Estação de Tratamento e aos serviços de abastecimento e distribuição de água da sede do município, de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, e R\$ 12.145.140 (DOZE MILHÕES, CENTO E QUARENTA E CINCO MIL E CENTO E QUARENTA CRUZEIROS), ao custeio da "taxa de expediente" instituída pela Resolução nº CEESP- CA-6/64.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que fôr celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo de 10 (déz) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso.

c) garantia das rendas provenientes das taxas de execução dos serviços de abastecimento de água e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo, 50% (cinquenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, e as quotas do Imposto de Consumo a serem entregues pela União;

d) multa de 10% (déz por cento) sobre o montante dos débitos, para atender às despesas de execução judicial, no caso -



# Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

## Diretoria do Expediente

- 2 -

1. M.º

de inadimplimento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização de financiamento que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c" parte inicial, do artigo 2º, será fixada taxa de execução dos serviços de abastecimento e distribuição de água, que passará a ser arrecadada na forma dos parágrafos seguintes. A Prefeitura Municipal depositará na agência local da Caixa Econômica do Estado - de São Paulo, em conta aberta em nome do Município o produto total da taxa de execução do serviço de abastecimento e distribuição de água, em cada exercício, à medida em que fôr sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

§ 1º - Fica criado no Município um acréscimo à taxa de execução dos serviços de abastecimento de água, o qual será lançado pelo Poder Executivo na forma do parágrafo subsequente, sobre todos os imóveis, com base na testada dos imóveis servidos pela rede de água.

§ 2º - O acréscimo da taxa assim criado será fixado por lei e regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do empréstimo de que trata esta lei, e não poderá ser inferior à média de R\$ 8 (oito cruzeiros) por metro linear de construção.

Artigo 5º - A taxa mensal remuneratória do serviço de consumo de água a ser cobrada apenas dos usuários deverá ser fixada pelo Legislativo e regulamentada pelo Executivo.

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal, e para o recebimento da quota do Imposto de Consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso do pagamento das prestações do emprés